



Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS



A SANÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 37/2020.

Em 25/08/2020

LEI MUNICIPAL Nº. 1953 /2020

**A COMISSÃO
COMPETENTE**

Em 10/08/2020

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

Protocolo sob o nº 296

Livro nº 01 Folhas 25

Recebido às 17:00 hs.

22/06/2020

Presidente

“Dispõe sobre a criação, comercialização e maus-tratos de animais de estimação (Pets) no Município e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Bicas, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a criação, comercialização e maus tratos de animais de estimação (Pets) no Município de Bicas.

Art. 2º. Para fins desta lei considera-se:

I – Pet: todo animal não destinado ao trabalho (exploração animal) e/ou consumo cuja criação esteja autorizada em Lei;

II – Criador: qualquer pessoa, física ou jurídica, que crie Pets para venda ou doação.

Art. 3º. Aos criadores é obrigatório a obtenção de alvará específico e registro, sob pena prevista nesta Lei.

§1º. Caso o criador se comprometa a castrar os Pets antes da venda ou adoção, não serão cobradas taxas para obtenção do alvará.

§2º. O registro do criador será fornecido de forma gratuita, uma vez que seja expedido o alvará.

Art. 4º. Somente poderão ser comercializados no Município Pets que provenham de criadores devidamente registrados, ainda que por intermédio de terceiros.





Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 - CENTRO - BICAS - CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 - 3271 - 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º. Será concedido o alvará de que trata o artigo 3º. desta Lei ao criador que apresentar requerimento de solicitação contendo:

I - Identificação legal do criador;

II - Indicação de ao menos um responsável pelo tratamento dos animais, em regime de tempo integral e comprovação de seu vínculo com o criador no caso de este ser pessoa jurídica;

III - Identificação da(s) espécie(s) criada(s);

IV - Identificação do responsável técnico de acordo com a Resolução nº. 1069 de 27 de outubro de 2014, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

V - Declaração de que:

a) Os animais serão mantidos em locais arejados, ao resguardo do frio ou calor excessivos e, com acesso à luz do dia;

b) A alimentação e o fornecimento de água limpa serão feitos conforme as necessidades de cada espécie, em horários regulares, diariamente, inclusive domingos e feriados;

c) Os recintos, nos quais os animais se encontram, serão devidamente desinfetados e higienizados diariamente, incluindo domingos e feriados;

d) Franqueia a visita de seus clientes e representantes de ONGs de Defesa dos Animais às dependências onde ficarão os Pets.

§1º. Caso qualquer requisito do inciso V, deste artigo, não possa ser cumprido em razão de peculiaridade da espécie criada, esta deverá ser informada por escrito no momento da apresentação do requerimento.

§2º. No caso de criação de cães e gatos, deverá o criador declarar, também, que assegura o desmame e a vacinação dos filhotes antes da venda ou doação.



Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º. Uma vez expedido o alvará, será feito, gratuitamente, o registro do criador que poderá ser consultado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Bicas.

Art. 7º. O alvará específico de que trata esta Lei, terá validade de 6(seis) meses, devendo ser renovado pelo criador.

Art. 8º. No ato da comercialização de cães e gatos pelo criador à pessoa física ou jurídica, ainda que também criador, deverá ser fornecido certificado, por escrito, contendo a identificação do criador, a data de nascimento do Pet, seu histórico veterinário, sexo, cor da pelagem e declaração de que o animal encontra-se saudável e/ou apto para venda.

Art. 9º. Caso o criador não tenha o alvará de que trata o artigo 3º desta Lei, será advertido para dentro o prazo 6 dias úteis, providenciar o requerimento de solicitação.

Parágrafo único: Caso o criador não providencie o requerimento no prazo estabelecido, poderá ter os Pets apreendidos.

Art. 10. O criador que descumprir o declarado no artigo 5º.:

I – Será advertido para que regularize a situação no prazo de 1 (um) a 7(sete) dias;

II – Caso não regularize a situação ou venha a ser reincidente, receberá multa no valor de R\$200,00(duzentos reais) à R\$20.000,00(vinte mil reais) de acordo com a gravidade da infração.

Art. 11. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 12. Definem-se como maus tratos contra animais as ações direta e indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

§1º. Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:



Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS



I – Abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II – Agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) Espancamento;

b) Uso de instrumentos cortantes ou contundentes;

c) Uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III – Privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV – Confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

V – A prática de cirurgias estéticas de caudectomia (corte da cauda), conchectomia (corte das orelhas), cordectomia (eliminação das cordas vocais) e onicectomia (retirada das garras em felinos). (Redação acrescida pela Lei nº. 10.716/2020)

§2º. Para os efeitos do inciso IV do artigo 2º. desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§3º. A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§4º. Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§5º. A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§6º. É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:





Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 - CENTRO - BICAS - CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 - 3271 - 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS



I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - Espaço suficiente para ampla movimentação;

III - Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V - asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - Restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

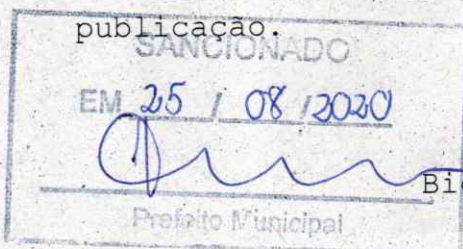
§7º. Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira. (Redação dada pela Lei nº. 10.422/2018)

Art. 13. Em caso de descumprimento do artigo anterior, o Poder Executivo fixará multa e encaminhará a infração para o Ministério Público, sem prejuízo das demais medidas previstas em lei.

Art. 14. Os animais que sofrerem maus-tratos de que trata esta Lei, deverão ser recolhidos e, imediatamente enviados aos cuidados do órgão da Prefeitura Municipal de Bicas, ou a organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.

Art. 15. Fica o Município de Bicas autorizado a firmar convênios com a Polícia Militar, visando ao fiel cumprimento das atividades de fiscalização previstas nesta Lei.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 17 / 08 / 2020

Honório de Oliveira
Prefeito Municipal

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 24 / 08 / 2020
Presidente

APROVADO
3ª VOTAÇÃO
Em 24 / 08 / 2020
PRESIDENTE

